

**Ccent. 35/2024
VALMO / Monte D'Alva**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

02/07/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 35/2024 – VALMO / Monte D’Alva

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 8 de maio de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC” ou “Autoridade”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela sociedade VALMO – Gestão e Investimentos, S.A. (“VALMO” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Sociedade MONTE D’ALVA SGPS, S.A. (“Monte D’Alva” ou “Adquirida”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. A Notificante

3. A Notificante é uma sociedade que tem como objeto social a consultoria e serviços de apoio à gestão de empresas, gestão e investimentos, controlada pela sociedade VALSABOR, S.A. (“Valsabor”), a qual, por sua vez, tem por atividade o abate de suínos e transformação de carne.
4. A Valsabor insere-se no grupo de empresas designado Valgrupo, sendo que as restantes empresas que o compõem estão ativas, nomeadamente, nas seguintes atividades:
 - i. produção e comércio de suínos brancos;
 - ii. fabrico de rações, pré-misturas e rações medicamentosas para animais;
 - iii. transporte de animais, rações e carnes;
 - iv. inseminação artificial de suínos;
 - v. abate e transformação de aves;
 - vi. análises laboratoriais e comércio de produtos farmacêuticos para animais.
5. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2023, volumes de negócios de cerca de € **[>100]** milhões, € **[>100]** milhões e € **[>100]** milhões, respetivamente a nível mundial, no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e em Portugal.

2.2. A Adquirida

6. A Adquirida é uma sociedade que tem por atividade principal o abate e transformação de carnes, estando igualmente ativa na criação e comércio de suínos brancos vivos e no fabrico e comércio de rações.
7. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência a Adquirida realizou, em 2022,¹ volumes de negócios de cerca de € [**>100**] milhões, € [**>100**] milhões e € [**>100**] milhões, respetivamente a nível mundial, no EEE e em Portugal.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Conforme já referido, a transação projetada consiste na aquisição pela VALMO do controlo exclusivo sobre a Monte D'Alva.
9. Quer a Notificante, quer a Adquirida, estão ativas na produção e comércio de suínos vivos, no abate e transformação de carnes e no fabrico e comércio de rações, pelo que a operação de concentração dispõe de natureza horizontal.
10. Adicionalmente, dado que a Notificante está ativa em mercados relacionados com os mercados nos quais a Adquirida opera, a operação notificada tem, igualmente, natureza vertical.

4. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS

4.1. Mercado do produto e geográfico relevante

11. Conforme referido anteriormente, a Adquirida está presente nas seguintes atividades:
 - i. **Produção e comércio de suínos** – é o processo que se inicia com a inseminação da porca, passando pela gestação, parto, lactação, desmame, recria e acabamento (engorda). Após esta fase, o animal é conduzido para abate;
 - ii. **Abate e transformação de suínos** – atividade principal da Adquirida que consiste na occisão² de animais destinados ao consumo humano e subsequente processo de transformação para introdução no mercado, quer seja por via da desmancha, picagem ou cozedura. Esta atividade ocorre em unidades industriais, vulgarmente denominadas como fábricas de carnes;

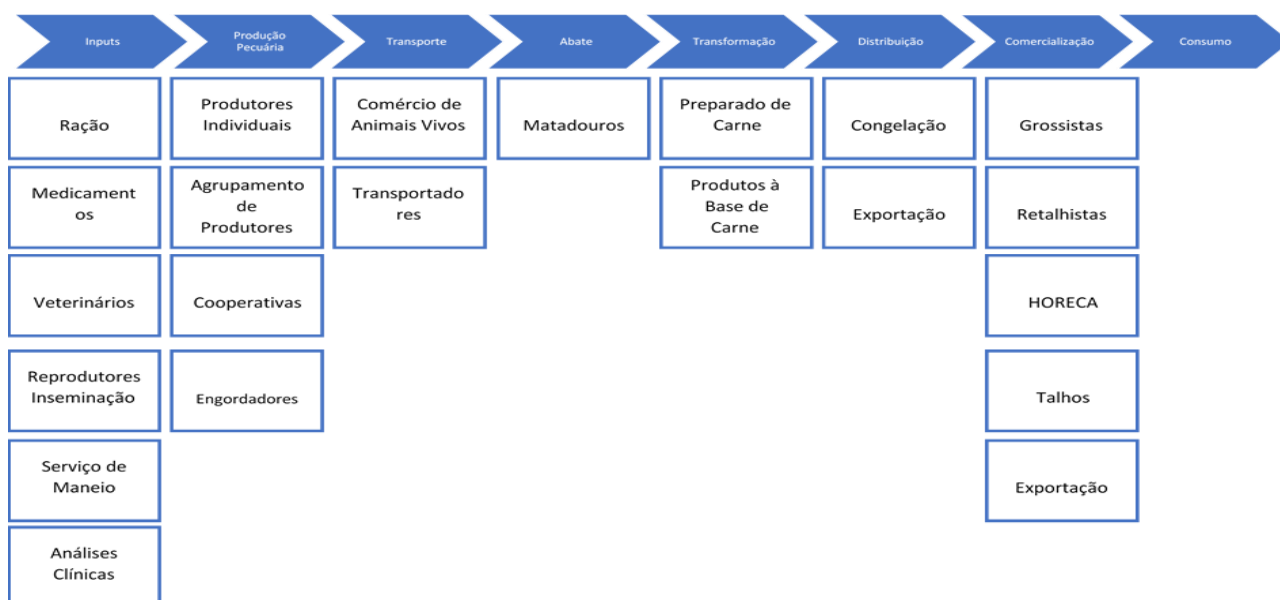
¹ De acordo com a informação disponibilizada no Formulário de Notificação, as contas de 2023 ainda não se encontram aprovadas.

² A “occisão” refere-se a qualquer processo utilizado que provoque a morte de um animal.

- iii. **Fabrico e comércio de rações** – é o processo produtivo do qual resulta a fabricação de alimentos compostos para animais.³

12. A figura *infra* ilustra a cadeia de valor completa do sector da suinicultura.

Figura 1 – Cadeia de Valor do Setor Suinícola



Fonte: Notificante.

13. No que respeita a atividade principal da Adquirida, responsável por cerca de [...] % do seu volume de negócios, a Notificante, tendo por base a prática decisória nacional,⁴ identifica o mercado do produto relevante correspondente ao abate e transformação de suínos.
14. Relativamente ao âmbito geográfico deste mercado, considera a Notificante que o mesmo é nacional, atendendo a que o preço da carcaça de suíno vivo praticado em Portugal é definido na Bolsa de Suínos. Mais refere a Notificante que este preço tem em conta a estrutura de custos nacionais e o produto nacional é totalmente absorvido pelo mercado interno.
15. A Notificante identifica ainda o mercado da produção de suínos vivos que, à semelhança do mercado anterior, deverá ter uma dimensão nacional.

³ Em momento posterior à Notificação da presente operação de concentração (cfr., E-AdC/2024/3382), a Notificante esclareceu que a Adquirida não exerce a atividade de produção de ração para suínos para terceiros, produzindo apenas para as suas explorações. Desta forma, a mesma não será considerada para efeitos de delimitação dos mercados relevantes.

⁴ *vide* decisões nos processos Ccent. 2/2018 – Valsabor/Euroeste e Ccent. 45/2022 – Valsabor/Raporal.

16. Face ao exposto e tendo por base não só a prática decisória nacional,⁵ mas também a prática comunitária,⁶ a AdC aceita a proposta da Notificante, pelo que se considerará (i) o mercado nacional de abate e transformação de suínos e (ii) o mercado nacional da produção de suínos vivos.

4.2. Mercados relacionados

17. De acordo com o ponto 4.vi *supra*, o Grupo Valsabor (que se encontra verticalmente integrado) também comercializa – a nível grossista – produtos farmacêuticos para animais⁷ e realiza ensaios e análises técnicas.⁸ Ambas as atividades integram mercados distintos e estão relacionadas com os mercados relevantes acima identificados.
18. Note-se que a Notificante também produz rações para animais,⁹ atividade igualmente relacionado com o mercado relevante de produção de suínos.¹⁰
19. De acordo com as estimativas da Notificante a mesma dispõe de quotas de mercado muito residuais, em cada mercado relacionado identificado (todas inferiores a **[0-5]**%), pelo que se considera – tendo em conta, também, as quotas diminutas nos mercados relevantes (cfr. análise *infra*) – que a operação não suscita preocupações de natureza não horizontal.¹¹
20. Acresce, todavia, que o Grupo Adquirente já se encontra verticalizado na fase prévia à operação, pelo que a relação vertical não decorre – e, face às quotas de mercado apresentadas no ponto anterior, não resulta reforçada de forma substancial em resultado – da operação de concentração notificada. Assim, não se prosseguirá a análise destes mercados relacionados no âmbito da presente decisão.

⁵ Cfr. nota de rodapé 4 e ainda a decisão no processo Ccent. 40/2019 – Agropecuária Valinho / Raçalto que aborda o mercado da produção de suínos vivos.

⁶ Cfr., por exemplo, as decisões da Comissão Europeia nos processos M.3968 – Sovion / Sudfleisch e M.1313 – Danish Crown / Vestjyske Slagterier.

⁷ Atividade exercida através da sociedade SOCAMPESTRE Lda. De acordo com a Notificante, este mercado conta com a participação de mais de 800 empresas e a quota de mercado da Notificante é muito residual (cerca de **[0-5]** %). Cfr. E- AdC/3382/2024, de 21 de junho.

⁸ Atividade exercida através da sociedade SOCLABREPORT Lda. De acordo com a Notificante, o volume de negócios total deste mercado relacionado, no ano de 2022, que conta com um universo de cerca de 400 empresas, foi de cerca de € 414 milhões. A quota de mercado estimada da Notificante é igualmente residual (**[0-5]** %). Cfr. E- AdC/3382/2024, de 21 de junho.

⁹ A quota da Notificante no mercado da produção de ração para suínos, em 2022, é de **[0-5]** %.

¹⁰ Cfr. nota de rodapé 3.

¹¹ É pouco provável que uma concentração não horizontal suscite preocupações em termos de concorrência se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30%. Cfr. Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, §25.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

21. Conforme referido anteriormente, a Notificante e a Adquirida atuam no mercado nacional de abate e transformação de suínos e no mercado nacional da produção de suínos vivos.
22. De acordo com a Notificante, as estruturas da oferta dos mercados relevantes identificados, em 2022, era a seguinte:

Tabela 1 - Estrutura da oferta do mercado nacional de abate e transformação de suínos

Operadores	Por receitas
Sohi Meat Solutions	[10-20]%
Monte D'Alva	[5-10]%
Valgrupo	[5-10]%
Nobre Alimentação	[5-10]%
ICM	[0-5]%
Carmonti	[0-5]%
Ribasabores	[0-5]%
Outros operadores	[50-60]%
Total	100

Fonte: Notificante.

Tabela 2 - Estrutura da oferta do mercado nacional de produção de suínos vivos

Operadores	Por receitas
Valsabor	[20-30]%
Monte D'Alva	[0-5]%
Manuel Querido	[5-10]%
Suigranja	[5-10]%
Agropecuária de Lentisca	[0-5]%
Porval	[0-5]%
Outros operadores	[60-70]%
Total	100

Fonte: Notificante.

23. Adicionalmente, ainda de acordo com a Notificante, os dois mercados relevantes identificados são compostos por vários operadores – ambas as estruturas da oferta são constituídas por mais de 300 operadores.

24. Assim, é possível concluir que os mercados em análise apresentam um nível muito manifesto de dispersão, com um IHH¹² pós-Transação muito inferior a 1000.
25. Ora, de acordo com as orientações da Comissão Europeia para a apreciação das concentrações não horizontais, “[é] pouco provável que a Comissão identifique preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal num mercado com um IHH, após a concentração, inferior a 1 000. Estes mercados não justificam, normalmente, uma análise aprofundada”.¹³
26. Em todo o caso, é ainda possível identificar outras fontes de pressão concorrencial relevantes que, eventualmente, contribuem para uma disciplina concorrencial sobre a entidade resultante da operação no cenário pós-Transação.
27. Em primeiro lugar, os principais clientes das Partes são as grandes cadeias de retalho que, possivelmente, detêm um significativo poder negocial.
28. A este respeito, a Notificante refere que “as negociações com os grandes grupos de retalho (GGR) são difíceis uma vez que estes se apresentam como um canal de distribuição essencial para o Valgrupo” e que “os GGR detêm um enorme poder negocial não sendo os preços de cedência impostos ou sequer definidos pelo Valgrupo”.
29. Em segundo lugar, a Notificante menciona que os produtores nacionais de ambos os mercados relevantes identificados sofrem uma pressão concorrencial significativa dos produtores espanhóis, uma vez que (i) Portugal não é autossuficiente na produção de carne de porco; (ii) Espanha é o terceiro maior produtor mundial de carne de suíno e; (iii) a proximidade geográfica potencia a importação do produto espanhol.
30. Assim, de acordo com a Notificante, “ainda que se colocasse a eventualidade de os preços aumentarem em Portugal, as grandes superfícies, que escoam grande parte do produto nacional, passariam a consumir o produto de outros países com preços mais apelativos”, pelo que, entende-se, “existe forte concorrência ibérica e os GGR também se abastecem [atualmente] junto de operadores espanhóis”.
31. Por fim, a Notificante refere que não existe fator de lealdade à marca e ao fabricante, pelo que os consumidores facilmente trocam entre os vários produtores disponíveis.
32. Face ao exposto, a AdC considera que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

¹² IHH é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes Orientações em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

¹³ Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, § 20.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

33. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

34. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 2 de julho de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	AS PARTES	2
2.1.	A Notificante	2
2.2.	A Adquirida	3
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4.	MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS	3
4.1.	Mercado do produto e geográfico relevante	3
4.2.	Mercados relacionados	5
5.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	6
6.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	8
7.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8